



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0032812-35.2011.815.2001

Origem : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Luiz Augusto Crispim Filho, Felipe Ribeiro Coutinho e outros
Apelado : Geraldo Aureliano de Almeida
Advogado : Hugo Ribeiro Aureliano Braga

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 998 DO NCPC C/C O INCISO XXX DO ART. 127 DO RITJ/PB. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO.

O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. (Art. 998, NCPC).

Compete ao relator homologar pedido de desistência do recurso, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento, conforme disciplina o art. 127, inciso XXX, do RITJ/PB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos em epígrafe.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico**, em face da sentença de fls. 153/160, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a parte demandada a pagar ao autor os valores de:

a) R\$ 5.445,00 referente à restituição dos valores despendidos pelo autor para custeio da válvula para hidrocefalia, montante este que deve ser atualizado monetariamente pelo INPC do IBGE deste o desconto de cada parcela, bem como acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

b) R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais, montante que conforme súmula 54 do STJ deve ser acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da negativa da cobertura, bem como atualizado monetariamente pelo INPC do IBGE a partir desta decisão.

Por ser a demandada a única sucumbente nesta causa, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais com fulcro no art. 20, § 3º, a, b, c do CPC, fixo em 15% do valor da condenação.

Em suas razões, fls. 162/168, a Unimed João Pessoa sustenta que não há previsão contratual para a cobertura pleiteada. Afirma que *“A limitação imposta a determinados tipos de materiais ou procedimentos é perfeitamente legítima, pois a iniciativa privada poderão as partes instituir*

modalidades livres de contratação, cabendo aos contratantes estipular o alcance do seu raio.”

Aduz que “A empresa de plano de saúde, por sua vez, está obrigada a fornecer os serviços previstos NOS LIMITES DO QUE FOI CONTRATADO, até porque a contraprestação foi calculada levando em consideração os serviços previstos no contrato assinado.”

Por fim, defende que “não há que se falar na ocorrência de dano e, conseqüentemente, em indenização, mormente quando se verifica que o fato isolado, supostamente ensejador da indenização perseguida, refere-se à interpretação contratual, vindo a constituir-se em mero aborrecimento cotidiano, o que por si só não configura absolutamente ocorrência de dano moral.”

Pede o provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos exordiais.

O autor/recorrido apresentou recurso adesivo, fls. 174/180, pleiteando a majoração dos danos morais, *“segundo a linha indenizatória traçada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.”*

Contrarrazões às fls. 181/201, suscitando preliminar de ausência de dialeticidade e, no mérito, pelo desprovimento da apelação.

Contrarrazões do adesivo às fls. 205/211, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer lançado às fls. 217/221, opina pela rejeição da preliminar e desprovimento do apelo e recurso adesivo.

No dia do julgamento, o causídico fez uso da tribuna para pedir desistência da apelação, o que fora prontamente atendido pela Câmara.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora

O art. 998 do CPC/2015 assim especifica:

“O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

Na mesma direção, preceitua o art. 127, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que ao dispor sobre as atribuições do Relator assinala:

“Art. 127 – São atribuições do relator:

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que se ache o feito em mesa para julgamento.”

Desse modo, o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo apelante é medida que se impõe.

Com essas considerações, nos termos do art. 998 do CPC/2015, bem como do art. 127, XXX, do Regimento Interno desta Corte,
**HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO PRESENTE APELO.
PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara

Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA